



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 270, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 154 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL.

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cascavel para o Exercício Financeiro de 2019.

PARECER FAVORÁVEL.

RECEBIDO EM
29/11/2018
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal tem como objetivo estimar e fixar as despesas do Município de Cascavel para o exercício – 2019.

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Estão contidos no Orçamento do Anteprojeto os Fundamentos Legais, Quadros Orçamentários, Anexo do Orçamento Fiscal, Anexo do Orçamento da Seguridade Social, Anexo do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

De acordo com o aspecto político, o orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal específica em Título próprio para o orçamento e tributação. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

“Artigo 165:” Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.

Nos termos da Lei Orgânica o Artigo 19 dispõe:

“Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar **o orçamento anual** e plurianual de investimentos, provendo a receita e fixando as despesas mediante planejamento adequado;

Além disso, o artigo 28 atribui à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas.

O artigo 58 da mesma Lei atribui competência ao Prefeito, entre outras: enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento. Outro dispositivo estabelece iniciativa do Executivo para estabelecer os Orçamentos Anuais.

Ainda o artigo 68 também da Lei Orgânica Municipal:

“Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, **às diretrizes orçamentárias** e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento”.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Nesse sentido o artigo 67 da Lei Orgânica também dispõe sobre os requisitos para a elaboração da Lei Orçamentária bem como sua execução.

Assim, a elaboração do orçamento é regida por princípios que devem nortear a elaboração do Orçamento Público. Entre eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Ademais os Princípios da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão os requisitos formais exigidos pelas Leis supramencionadas estão presentes.

Estabelece o artigo 48 da Lei Complementar 101 que é necessária a realização de audiência pública prévia.

A assinatura de Jeferson, escrito em azul.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

A assinatura de Gisele, escrito em azul.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Em relação às emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Constituição Federal, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Ainda poderão ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Por serem vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68 da Lei Orgânica: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

Quanto ao prazo, o artigo 23 da Lei 2.768/1998 dispõe que o prazo para o encaminhamento é dia 15 de novembro.

“O anteprojeto de lei orçamentária correspondente ao exercício financeiro do ano seguinte, será encaminhado, anualmente, pelo Poder Executivo até 15 de novembro, para apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Lei nº 4236/2006)”. Logo, o Anteprojeto foi interposto tempestivamente levando em conta que no dia 15 de Novembro ocorre um feriado nacional.

Ante o exposto, sou de parecer de que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro